

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 689/73

Parecer Nº 1614/73.
Aprovado por Deliberação
Em 15/08/73.

INTERESSADO: Secretaria da Educação e Cultura da Prefeitura do Município de São Paulo.

ASSUNTO: Acordo de Cooperação firmado entre a Secretaria de Educação e Cultura e a Secretaria do Bem-Estar Social, relativamente aos cursos de Educação Integrada Ministrados pelo MOBRAL Municipal

CÂMARA DE ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELETORA: Conselheira Therezinha Fram

HISTÓRICO: O Sr. Secretário de Educação e Cultura da Prefeitura do Município de São Paulo encaminha a este Conselho cópia do documento que trata do acordo firmado entre essa Secretaria e a de Bem Estar Social, para a expedição de Certificados de Conclusão dos Cursos Integrados que são ministrados pelo Mobral Municipal.

Informa o S. Secretário, o Conselheiro Paulo Nathanael Pereira de Souza, que a matéria foi objeto do Parecer 44/73 do Conselho Federal de Educação. Julga de todo o interesse um pronunciamento deste Colegiado, dadas as repercussões que eventualmente venha ter essa medida no Sistema Estadual de Ensino.

O Acordo firmado estabelece o seguinte:

1º) - A Secretaria de Educação e Cultura designará autoridade de ensino devidamente qualificada para proceder à avaliação do processo escolar desenvolvido pelo Mobral e assinatura dos Certificados de Conclusão do curso ministrado.

2º) - O Mobral Municipal, através da Secretaria do Bem-Estar Social, oferecerá à Secretaria de Educação e Cultura, na pessoa da autoridade a ser designada, todo o material informativo indispensável à avaliação, bem como demais esclarecimentos necessários à execução desse trabalho.

3º) - A Secretaria de Educação e Cultura e a Secretaria do Bem Estar Social emprestarão pleno apoio ao desenvolvimento dos nossos cursos a serem ministrados pelo Mobral Municipal, adotando de comum acordo as medidas de ordem técnica indispensáveis à consecução desse objetivo.

Da análise do protocolado, verifica-se que o Mobral Municipal mantém cursos de Educação Integrada correspondentes às quatro primeiras séries do ensino do 1º Grau, e que já encerram o primeiro cur-

so, devendo assim, expedir certificados para mais de 10.000 alunos concluintes e iniciar o atendimento de novas turmas.

APRECIACÃO: Desde o início de sua implantação, vem o Mobral operando no território nacional, através de convênios firmados com as Prefeituras ou Secretarias de Estado.

No Estado de São Paulo, o Mobral está vinculado à Secretaria do Interior, e vem desenvolvendo sua programação através de convênios com as Prefeituras Municipais.

No caso da Prefeitura do Município de São Paulo, o Mobral está sob a responsabilidade da Secretaria do Bem Estar Social, sendo o seu titular, o secretário executivo do Movimento.

Considerando o problema do processo de avaliação dos alunos e a questão da expedição de certificados, houve por bem a Secretaria da Educação e Cultura e a Secretaria do Bem-Estar Social firmarem o presente convênio, objeto da consulta formulada pelo Sr. Secretário da Educação e Cultura do Município de São Paulo.

Sobre essa matéria já se manifestou o Conselho Federal da Educação, atendendo a uma solicitação formulada pelo Secretário Executivo da Fundação Movimento Brasileiro de Alfabetização, no sentido de que fosse considerada a equivalência do Curso de Educação Integrada, ao nível das 4 primeiras séries do Ensino de 1º grau.

Foi relator da matéria o Conselheiro Paulo Nathanael Pereira de Souza, que se manifestou favoravelmente à equivalência solicitada, através do Parecer CFE. 44/73, aprovado em sessão de 25/01/73, cujas conclusões são as seguintes:

" a) - que o curso de Educação Integrada, 1º Grau, ministrado em convênio pelo MOBREAL e Secretarias de Educação, pode ser considerado curso supletivo, equivalente às séries iniciais do ensino de 1º Grau;

b) - os certificados de conclusão expedidos após a avaliação de aprendizagem no processo, podem ser considerados válidos para prosseguimento de estudos em cursos supletivos ou em séries regulares do 1º Grau na fase restante oferecidos pelo sistema de ensino, desde que a conclusão, no primeiro caso, ocorra na idade mínima legal de 18 anos e no segundo caso, o ingresso fica condicionado ao limite de idade fixado pelos órgãos próprios do sistema;

c) - Para avaliação da aprendizagem no processo ou fora do processo referente à 1ª fase do Ensino Supletivo do 1º Grau (antigo primário), seja permitido idade inferior a 18 anos, considerando que esse li-

mite proposto no parágrafo 1º do artigo 26 da Lei 5692 diz respeito a exame de conclusão de 1º Grau.

Por sua vez, o CEE através da Deliberação 30/72, já estabeleceu normas gerais para o Ensino Supletivo no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, abrigando no seu artigo 7º letra "b" o que o Mobral denomina de Curso de Educação Integrada, educação equivalente às quatro primeiras séries do ensino regular de 1º Grau.

Está portanto a matéria devidamente regulamentada pelo Conselho Federal de Educação e por este Colegiado.

Analisando a situação do MOBREAL na Prefeitura do Município de São Paulo, verificamos que o Convênio estabelecido entre a Secretaria de Educação e Cultura e a Secretaria do Bem-Estar Social, define com clareza as responsabilidades no que corgerne à avaliação do rendimento pedagógico dos alunos e a expedição de certificados. Ambas as Secretarias dispõem de condições administrativas e técnicas para cumprirem os termos do Acordo.

O Departamento Municipal de Ensino e a rede escolar mantida pela Secretaria de Educação e Cultura oferecem as melhores condições para o acompanhamento, controle e avaliação do trabalho educacional desenvolvido pelo Mobral, bem como para a expedição de certificados de plena validade legal.

É bem verdade que nem todos os municípios de São Paulo apresentam-se em condições para desenvolverem essa tarefa a que se propõe a Secretaria de Educação e Cultura do Município.

Essa sistemática de trabalho poderá oferecer excelentes subsidios para o equacionamento de alguns problemas fundamentais para a implantação do Ensino Supletivo no Sistema de Ensino de S.Paulo.

CONCLUSÃO:- À vista do exposto, somos de parecer que a Secretaria de Educação e Cultura do Município de São Paulo, tem condições administrativas e técnicas para proceder a avaliação do processo escolar desenvolvido pelo Mobral Municipal e expedir certificados de Conclusão do curso de Educação Integrada, correspondentes às quatro primeiras séries do ensino de 1º Grau.

São Paulo, 04 de Julho de 1.973.

a)Conselheira Therezinha Fram - Relatora

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto da nobre Conselheira.

Presentes os nobres Conselheiros: Antonio D'Ávila, José Conceição Paixão, Maria de Lourdes M. Haidar, Maria Ignez L. de Siqueira e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 04 de Julho de 1.973.

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves - Presidente.

Aprovado por maioria na sessão plenária hoje realizada. Foi vencido o voto do Conselheiro Erasmo de Freitas Nuzzi:

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de Agosto de 1973

a) José Borges dos Santos Júnior - Presidente.